

ESTADO SOCIAL X ESTADO NEOLIBERAL: UMA ANÁLISE DA PEC 32/2020

Ariely Ketlen Miranda, Leonardo Narciso, Jamile Gonçalves Calissi, e-mail:
arielyketlen@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos antigos, a busca incessante por inovações faz parte da natureza humana, sobretudo no que diz respeito a fórmulas ou receitas para resolverem os problemas da humanidade, como se pode notar nas ciências exatas. Todavia, é evidente que, em se tratando das relações político-sociais, tal exatidão não pode ser totalmente lograda, em vista da variedade de condutas humanas. Logo, aqueles que sustentam modelos e sistemas perfeitos de sociedade, em um viés por vezes utópico, tendem a gerar desastrosas consequências para a coletividade, sobretudo na seara dos direitos e garantias fundamentais.

É exemplo disso o que vem ocorrendo na realidade brasileira, na qual ideologias extremistas são tidas como verdades irrefutáveis, impedindo-se o exercício dialético, sobretudo entre representantes do Poder Executivo e Legislativo, o que resultou, nos últimos anos, em um exacerbado número de PECs (Propostas de Emenda Constitucional) recentemente promulgadas, com o intuito de alterar a Constituição Federal, a *Lex Mater* nacional, para atender aos interesses de determinados indivíduos em detrimento ao bem comum.

Dessa forma, faz-se importante a reflexão a respeito das consequências de se modificar de modo indiscriminado um diploma legal de suma importância tal qual a Constituição, já que esta influi em todo o sistema jurídico do país, a fim de que os direitos humanos nela arrolados não venham a ser suprimidos ou atacados, conforme a vedação de seu artigo 60, §4º, inciso IV.

Em vista disso, o presente trabalho de pesquisa tem como objetivo abordar tal reflexão, ao discutir a Proposta de Emenda Constitucional nº 32 de 2020, a chamada “PEC da Nova Administração Pública”, em tramitação desde o ano de 2020 com considerável probabilidade de ser aprovada, versando sobre dois pontos principais controversos nela

tratados: a restrição de benefícios concedidos a servidores públicos, como a almejada estabilidade, e o incentivo a terceirização do serviço público, em uma tentativa de instituir ideais neoliberalistas que se contrapõem ao Estado Social modulado pela Constituição Federal de 1988.

2 MÉTODO

No decorrer da elaboração da pesquisa foi utilizado, essencialmente, o método dedutivo, partindo de uma análise dos pressupostos gerais da Proposta de Emenda Constitucional nº 32 de 2020 em direção à investigação de seus pormenores, se aprovada e integrada ao arcabouço jurídico constitucional.

Desse modo, a pesquisa tem como suporte referencial doutrinas jurídicas e atos normativos nacionais, com o intuito de sustentar as ideias seguidamente expostas. Destaca-se, ainda, que o âmbito da pesquisa foi delineado, sobretudo, com base nas disciplinas de Direito Administrativo e Direito Constitucional, em vista da temática ora abordada, a fim de garantir maior adequação aos conceitos jurídicos apresentados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A princípio, é importante ressaltar alguns aspectos gerais da Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2020, com o intuito de melhor expor seu enfoque ideológico e suas consequências se aprovada. Intitulada como “PEC da Nova Administração Pública” pelo governo que a propôs, as alterações por ela pretendidas introduzem mais de 80 novos trechos à Carta Magna, modificando e acrescentando novos dispositivos sobre a contratação, a remuneração e o desligamento dos servidores públicos (Machado, 2020).

Desse modo, ao trazer mudanças significativas no texto constitucional, alterando a estrutura e a organização da administração pública, tanto direta quanto indireta, possui o escopo de privatizar ao máximo a atuação estatal limitando-a e prevendo a menor intervenção possível do poder público na área privada.

No entanto, o cerne da problemática dessas mudanças diz respeito ao verdadeiro desamparo de grande parcela da população, visto que, com a limitação do poder estatal, a

título de exemplo, haverá uma grande ascensão nos preços dos serviços públicos privatizados, permitida pela livre concorrência, e quem enfrentará as dificuldades para garantir sua simples existência é a população de baixa renda que depende de políticas sociais. Logo, certo é que os princípios constitucionais como a proteção do mínimo existencial se quedariam violados por conta da reforma.

Outrossim, as alterações previstas na supracitada PEC trazem consigo uma nova concepção do histórico coronelismo brasileiro, ao possibilitar, com a perda da estabilidade do cargo, que servidores públicos sejam desligados simplesmente por não “agradarem” seus superiores hierárquicos, os tornando submissos e à margem da arbitrariedade dos detentores do poder público (Ferreira Filho; Oreiro, 2021, p. 493).

Assim, pelas previsões da PEC 32/2020, o lamentável período histórico em que os coronéis detentores do poder político e econômico forneciam dinheiro ou emprego em troca de votos para garantir sua perpetuidade no poder (Ardissao, c2023) parece vir à tona, uma vez fragilizada a estabilidade dos servidores públicos, pois os titulares de cargos de chefia possuirão discricionariedade para fazer o que bem entenderem.

Por conseguinte, é notório que ideias neoliberais vêm ganhando cada vez mais adeptos mundialmente, sobretudo nos governos ultraconservadores, os quais defendem com afinco a maior privatização possível dos serviços públicos, transformando a esfera estatal em um organismo dotado de ampla neutralidade, sob o escopo de desburocratizar as atividades estatais.

Todavia, como bem assinala Bobbio (2004, p. 35),

[...] enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado e, portanto, com o objetivo de limitar o poder, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, [...], precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

Dessa forma, diplomas legislativos que dissertam sobre teorias supostamente inovadoras da atuação estatal mínima nas relações sociopolíticas, na verdade, acabam por prejudicar a efetividade dos direitos sociais da população.

A Proposta de Emenda Constitucional aqui em discussão é reflexo desse pensamento, quando dispõe, numa possível inserção de um sexto parágrafo no art. 173 da

Carta Magna, sobre a proibição do Estado de editar medidas, dentre outras coisas, “que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência” (Brasil, 2020).

Não obstante, a PEC 32 de 2020 é espelho de um padrão legislativo neoliberal adotado no Brasil nas duas últimas gestões governamentais, como se pode verificar pela promulgação da chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, materializada pela Lei nº 13.874 de 2019, que prevê em seu art. 2º, inciso III, “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”, o que confronta, evidentemente, com os dispositivos da lei consumerista, que determinam a participação e intervenção assídua do Estado na proteção dos mais frágeis nas relações de consumo.

De igual modo, a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467 de 2017, trouxe diversos dispositivos que implicam na perda e restrição dos direitos sociais dos trabalhadores, tal qual a exclusão das horas *in itinere* para efeitos de computação da jornada de trabalho e o incentivo a irrestrita terceirização de todas as atividades. Essas mudanças, certamente, “[...] colocarão toda a classe trabalhadora no processo demolidor das relações de trabalho” (Abramides, 2021, p. 189).

Diante disso, a PEC nº 32 de 2020 não pode ser outra coisa senão uma verdadeira extensão da citada Reforma Trabalhista ao âmbito dos servidores públicos, visto que é igualmente restritiva de direitos em sua essência, como já discutido, pretendendo transformar o Estado em uma verdadeira empresa, retirando seu caráter assistencial e permitindo arbitrariedades por ocupantes de cargos públicos de chefia, através da reiterada modificação da Constituição Federal, como se esta fora um prato *gourmet*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é evidente a necessidade de o administrado brasileiro permanecer atento e opor-se, através do exercício da democracia, às possíveis alterações legislativas tendenciosas no sentido de modificar *in pejus* ou restringir os direitos do trabalhador, do consumidor e dentre outros grupos vulneráveis em determinadas relações jurídicas, nas quais a atuação do Estado é indispensável para coibir abusos, dado o desequilíbrio existente.

Dessa forma, os atos normativos que visam atender tão somente aos interesses classistas, sob o pretexto de desburocratizar as relações e permitir um modelo de governo que destaca a ideia de “Estado Mínimo”, em clara contraposição ao Estado Democrático de Direito desenhado pela Constituição Federal, na qual ele deve atuar positivamente na prestação dos serviços públicos em prol da coletividade, não passarão, portanto, do texto de uma mera proposta que, embora tenta ferir com direitos fundamentais, foi, a tempo, impedida de se concretizar.

Nesse sentido, ressalta-se ainda a importância da continuidade da pesquisa na esfera da proteção dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos sociais, com o intuito de se estabelecer uma sociedade mais igualitária, a fim de que regimes e ideologias históricas veladamente autoritárias e que trazem o escopo de solucionar os problemas da Administração Pública mas, na verdade, pretendem fazê-lo afetando os direitos da população, não possuam, na atualidade, margem de atuação alguma, a ser concedida por reformas incessantes no texto constitucional.

REFERÊNCIAS

ABRAMIDES, Maria Beatriz Costa. **O projeto ético-político do serviço social brasileiro: ruptura com o conservadorismo**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2021. *E-book* (279 p.). ISBN 978655552317. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655552317/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ARDISSAO, Marcell de Oliveira. “Coronelismo”. **Brasil Escola**, c2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/coronelismo.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020**. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262083>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

FERREIRA FILHO, Helder Lara; OREIRO, José Luis. A PEC 32 da Reforma Administrativa: Uma análise crítica. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 487-506, jul/set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-31572021-3308>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/djDvQj9mJ9xQS5RcWw8sVbq>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MACHADO, Ralph. PEC muda regras para futuros servidores e altera organização da administração pública. **Agência Câmara de Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/690350-pec-muda-regras-para-futuros-servidores-e-altera-organizacao-da-administracao-publica/>. Acesso em: 23 ago. 2023.